



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000956/2008-68  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-002.194 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - CREDITAMENTO INDEVIDO  
**Recorrentes** BRASKEM S/A (POR SUCESSÃO DE COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS SA)  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/01/2003 a 31/03/2006, 21/06/2003 a 15/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Vapor d'água e água clarificada, empregados no processo de fabricação de polietileno, não se subsumem no conceito de matéria-prima, nem no de produto intermediário (PI), pois não se incorporam ao produto em fabricação, nem se desgastam no contato direto com o mesmo. Já o nitrogênio, por entrar em contato direto com o produto em fabricação, pode ser computado na apuração da base de cálculo do crédito presumido.

RO Negado e RV Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de nitrogênio gasoso. Vencida a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (relatora), que votou no sentido de reconhecer o direito em relação ao nitrogênio gasoso, à água clarificada e ao vapor. Designado o Conselheiro Alexandre Kern. Sustentou pela recorrente a Dra. Fernanda Taboada Fontes, OAB/BA nº 16.340.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Raquel Motta Brandão Minatel - Relatora

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/16) lavrado em 30/5/2008, em virtude de suposto creditamento indevido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pela contribuinte OPP Química S/A, que fora sucedida pela Recorrente por incorporação (fls. 259/270). Como resultado, apurou-se crédito tributário no montante de R\$ 39.063.780,28, inclusos o principal, os juros de mora e a multa de ofício.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/26) que a contribuinte OPP Química S/A lançou, no Livro de Apuração do IPI, crédito-prêmio pleiteado judicialmente e julgado improcedente, bem como apurou “*crédito presumido de IPI maior do que aquele a que efetivamente tinha direito*”.

Cientificada da autuação em 30/5/2008 (fls. 16), a contribuinte apresentou Impugnação em 1/7/2008 (fls. 289/341), tida como tempestiva (fls. 392). Nessa oportunidade, alegou, em síntese, que não se aproveitou do crédito-prêmio nos moldes alegados pela fiscalização e que efetuou o pagamento dos saldos devedores de IPI gerados por eventual creditamento indevido.

Por sua vez, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) houve por bem converter o julgamento em diligências, consoante o Despacho nº 254 (fls. 393/395), lavrado em 19/9/2008. No Despacho, restou consignado que a autuação silenciou quanto aos recolhimentos efetuados pela Recorrente, além de não justificara glosa dos custos de aquisição de vários produtos utilizados no processo produtivo analisado.

Realizadas as diligências (fls. 396/421), a autoridade fiscal acolheu os pagamentos realizados pela Recorrente e a inclusão do custo de vários dos insumos na base de cálculo do crédito presumido, com exceção das chamadas “utilidades”, fundamentando no Parecer Cosit nº 65/79.

A Recorrida fora notificada do Termo de Diligência Fiscal (fls. 405/416) em 24/9/2009, e apresentou sua Manifestação em 29/10/2009 (fls. 463/473). Nessa ocasião, a Recorrente, defendeu, principalmente, que a glosa dos custos com as chamadas “utilidades” (água clarificada, nitrogênio gasoso e vapor) é indevida, pois tais produtos consistem em materiais intermediários, conforme Laudo Técnico juntado pela Recorrente (fls. 353/355).

Em 26/11/2009, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) acolheu o referido Termo de Diligência e, por meio do Acórdão nº 15-21.802 (fls. 487/496), julgou a Impugnação parcialmente procedente, reduzindo o valor do lançamento para R\$ 9.654.699,43.

Especificamente quanto aos insumos água clarificada, nitrogênio gasoso e vapor, o órgão julgador fixou que: não há como acatar os argumentos da interessada e incluí-los

no cálculo do crédito presumido, porque, apesar de inexistir dúvidas de que tais produtos, apesar de utilizados ou consumidos no processo de industrialização, não se enquadram na definição de matéria-prima e produto intermediário.

Por fim, o acórdão determinou a notificação da Recorrente e a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso de ofício.

Notificada do referido acórdão em 8/12/2009 (fls. 502), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 8/01/2010 (fls. 503/531), tido como tempestivo pela DRF-Camaçari/BA pela certidão de fls. 545.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário em 30/11/2010, pugnando pela manutenção do acórdão de primeira instância.

Em suma, é o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário merece conhecimento, pois preenche os requisitos de legitimidade e tempestividade e o Recurso de Ofício igualmente merece ser conhecido em razão de o valor exonerado ultrapassar o valor de alçada.

### DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ-Salvador ao analisar as provas dos autos e a impugnação apresentada pela autuada solicitou diligência para novas verificações.

Na diligência o Fisco verificou que a maior parte dos créditos glosados era efetiva e elaborou novo quadro indicando os valores dos créditos presumidos de IPI considerados (fls. 412), e verificou também que os pagamentos que inicialmente não haviam sido localizados foram confirmados pela fiscalização, nos seguintes termos:

*Em consulta aos bancos de dados da RFB, verificou-se que os pagamentos em questão foram vinculados aos débitos originados após o estorno dos créditos ilegítimos. Segue, em anexo, extratos do sistema da RFB (Fiscel) que comprovam tal vinculação. (fls.405)*

Sendo assim, diante das considerações feitas pela seção de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari-BA acerca das provas apresentadas pela contribuinte e da proposta de redução dos valores lançados, entendo acertada a decisão da DRJ/SDR em acatar o Relatório de Diligência e exonerar parte do crédito tributário lançado, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

## DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONTRARRAZÕES DA PROCURADORIA

O recurso voluntário merece conhecimento, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário, que também são admitidas.

### **Preliminarmente – Juntada de Laudo Técnico**

No início da sessão de julgamento da 3ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 3ª. Seção deste CARF realizada em 19.03.2013 a Recorrente pleiteou a juntada de Laudo Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, versando sobre produtos cujos créditos foram glosados pela Fiscalização.

Ao compulsar o capítulo do referido laudo que tratou especificamente da unidade de produção do estabelecimento da Recorrente, a cujo presente auto de infração se refere, foi possível constatar que o laudo apresentado durante a sessão de julgamento não acrescentou nenhum elemento ou descrição do processo produtivo, além daqueles existentes nos laudos internos já juntados aos autos, que pudesse modificar minhas convicções acerca da matéria em julgamento, por esse motivo deixo de considerar o laudo do IPT e passo à análise do mérito.

### **Do mérito**

Conforme exposto no relatório, remanesce em discussão no presente processo: (i) a questão das diferenças de valores entre o custo de produção declarado no Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP (R\$ 334.806.490,90) e o constante dos balancetes contábeis (R\$ 190.348.239,14), ambos referentes ao mês de março de 2013, e (ii) a questão do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, nos termos da Lei 9363/06, relativamente à aquisição dos seguintes itens denominados “utilidades” pela Recorrente: água clarificada, nitrogênio gasoso e vapor.

#### **a) Quanto à apuração do crédito presumido relativo a março de 2003**

A Recorrente informa que incorporou várias empresas de grande porte, as quais utilizavam critérios diversos para a organização de seus dados fiscais. Dessa forma, tornou-se extraordinariamente difícil localizar o motivo da divergência entre o custo de produção declarado no Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP (R\$ 334.806.490,90) e o constante dos balancetes contábeis (R\$ 190.348.239,14), ambos referentes ao mês de março de 2013.

Afirmou que continuaria investigando o motivo de tal discrepância, e requereu “*juntada posterior de documentação hábil a comprovar a lisura e correção dos valores informados na DCP, idôneos a promover a elisão do valor autuado que remanesceu após a diligência fiscal realizada nos presentes autos*” (fls. 510).

No tocante a este item a PGFN destacou, nas contrarrazões apresentadas, que o pedido para juntada de documentação posterior não deve ser admitido, pois “*é cediço que a peça impugnativa deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), precluindo o direito do contribuinte de fazer em outro momento*”

Outrossim, ponderou a PGFN que as incorporações realizadas pela Recorrente não justificam a aplicação da exceção do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, e

afirma que, “*mesmo que se partisse da base contida no DCP, ainda assim o crédito presumido resultante seria inferior ao valor escriturado pela recorrente no mês de março de 2003*”.

No tocante a este item, deixo de considerar as alegações das duas partes e a ele nego provimento, tendo em vista que após a apresentação do Recurso Voluntário a Recorrente não juntou mais nenhum documento que comprovasse a alegada diferença, motivo pelo qual não há como acatar o valor por ela apontado no Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP, tornando-se definitivo o valor constante dos balancetes contábeis (R\$ 190.348.239,14) da empresa e considerado pela fiscalização.

**b) Quanto à glosa de créditos decorrentes da aquisição de produtos utilizados nos processos industriais**

No que tange aos produtos água clarificada, nitrogênio gasoso e vapor, a Recorrente argumenta que o art. 1º da Lei nº 10.276/01 prevê a inclusão desses insumos na base de cálculo do crédito presumido, pois compõem “os custos envolvidos na produção sobre os quais incidiram o PIS e a COFINS” (fls. 513). Sustenta que esse entendimento está em consonância com natureza do incentivo fiscal às exportações.

Ademais, a Recorrente reitera que os produtos mencionados são consumidos no processo produtivo e não integram o ativo permanente da Recorrente. Dessa forma, tais produtos seriam classificados como matérias-primas ou produtos intermediários, por força dos arts. 164, inciso I, e 519, inciso II, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), cuja aplicação ao presente caso é determinada pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96.

A Recorrente esclarece o conteúdo do Laudo Técnico juntado às fls. 353/355, que demonstra o desgaste ou consumo dos insumos cujos custos de aquisição foram glosados da base de cálculo do crédito presumido.

A PGFN, por sua vez, postulou que os conceitos de matéria-prima e de produto intermediário devem ser obtidos da legislação do IPI, conforme estabelece o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96 e baseia suas alegações no Parecer CST nº. 65, de 1979, que, no seu entender, só se considera insumo, matéria-prima ou produto intermediário, aquele bem que é consumido no contato direto com o produto final ou que a ele se integra.

Para reforçar o seu entendimento, a PGFN transcreveu a Súmula nº 19 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual apenas os custos dos insumos consumidos em contato direto com o produto final podem integrar a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96. Desse modo, a glosa dos custos com água clarificada, nitrogênio gasoso e vapor estaria de acordo com a jurisprudência deste Conselho e, portanto, deveria ser mantida.

Ora, o benefício fiscal denominado “crédito-presumido do IPI”, a título de ressarcimento do PIS e da Cofins, incidentes nas aquisições de matérias primas, produto intermediário e material de embalagem, utilizados em produtos industrializados e exportados foi inicialmente instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que assim dispõe:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7*

*de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*(...).*”

Segundo o dispositivo legal transcrito acima, somente geram créditos presumidos do IPI as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos exportados para o exterior.

No presente caso, para demonstrar a utilidade dos mencionados produtos há nos autos documento interno elaborado pela própria empresa Recorrente que descreve tecnicamente o processo de produção (fls. 153 a 174), e menciona a forma de emprego e utilização do vapor e o nitrogênio gasoso no processo de produção de resina (produto final) da seguinte forma:

*“...A corrente de vapor e nitrogênio, mais alguns hidrocarbonetos desprendidos, são removidos por uma corrente lateral sob o cone de distribuição intermediário. Esta corrente de saída é purgada diretamente para a tocha depois de haver passado através do Filtro Inferior do Silo de Purga de Produto. Para garantir que o vapor não entre na parte superior do silo e conseqüentemente entre no sistema de recuperação de gases, a vazão lateral de gás que sai (72 m<sup>3</sup>/h) é maior do que a vazão de vapor/nitrogênio que entra na parte inferior do silo (1 m<sup>3</sup>/h). Isto garante que uma certa quantidade de nitrogênio seja forçada para baixo vinda da parte superior do silo, para evitar que o vapor entre na recuperação de gases. A resina que sai da parte inferior do silo contém vestígios de hidrocarbonetos dissolvidos...(grifos acrescidos)*

O referido descritivo de processo de produção da resina não faz menção ao produto “água clarificada”, utilizando apenas a palavra “água” em algumas passagens, indicando que seria empregada para resfriar tanques e bombas de “glicol”.

Mais adiante, juntamente com a Impugnação, foi apresentado pela Recorrente outro laudo interno, elaborado por engenheira química da própria empresa (fls. 353 a 356), descrevendo a utilização de diversos produtos, dentre eles a “água clarificada”, o “nitrogênio gasoso”, e o “vapor”, da seguinte maneira:

#### *ÁGUA CLARIFICADA*

*A Água Clarificada é essencial ao processo produtivo, sendo esta utilizada nas torres de resfriamento, responsáveis por*

*fornecer água para o resfriamento dos gases de processo e dos equipamentos utilizados no mesmo. Uma vez que a reação de síntese do polietileno libera calor (reação exotérmica), o uso de trocadores de calor (equipamentos utilizados para retirar calor de correntes líquidas ou gasosas), alimentados com água clarificada, se torna imprescindível para a continuidade da reação.*

#### NITROGÊNIO GASOSO

*O Nitrogênio é utilizado no reator de polimerização, agindo como um diluente a fim de controlar as concentrações dos demais reagentes e conseqüentemente a velocidade da reação. Este também é usado para o transporte do produto pelas diversas etapas do processo além de servir para a criação de uma atmosfera inerte em diversos pontos do processo susceptíveis à explosões. Atmosfera inerte neste caso é uma atmosfera livre de oxigênio, não permitindo assim uma reação de combustão dos gases, líquidos ou sólidos ali presentes. Uma vez que a produção de polietileno se dá por meio da reação de hidrocarbonetos (Eteno, Hexeno, Buteno, Isopentano), o nitrogênio se faz imprescindível para segurança do processo.*

#### VAPOR

*O Vapor é utilizado como fluido de troca térmica, em trocadores de calor, para o aquecimento da resina com o objetivo de fundi-la para o transporte ou processamento e para aquecimento de outros fluidos em colunas de destilação por exemplo. Ele também é utilizado na manutenção dos equipamentos industriais como no caso dos trocadores de calor aonde é utilizado como agente de limpeza. O vapor também se mostra importante para a hidrólise, ou neutralização, de compostos indesejáveis para determinadas partes do processo, ou em momentos de intervenção humana, quando estes produtos oferecem risco à segurança.*

Pela leitura dos dois documentos internos apresentados pela Recorrente, tanto o que descreve o processo produtivo, como o que descreve cada um dos produtos utilizados durante o processo produtivo, é possível depreender que o “nitrogênio gasoso” e o “vapor” entrariam em contato direto com o produto fabricado (resina), ambos auxiliando na reação química para a fundição da resina e ambos se enquadrando no conceito de produtos intermediários.

Já a “água clarificada” teria a função de resfriar as torres de fundição que auxiliam no processo de produção da resina, e neste caso entendo que também se enquadrariam no conceito de produto intermediário, pois mesmo não entrando em contato direto com as matérias primas, ela se consome durante o processo produtivo, pois se evapora ao entrar em contato com os trocadores de calor em alta temperatura, e também seria essencial para promover a reação química necessária para produção da resina, conforme descreve o laudo elaborado por engenheira química, cujo trecho novamente se transcreve: “*o uso de trocadores de calor (equipamentos utilizados para retirar calor de correntes líquidas ou gasosas), alimentados com água clarificada, se torna imprescindível para a continuidade da reação.*” (grifos acrescidos)

Ora, uma vez que o processo de fabricação da resina envolve reações químicas de diversas substâncias para que ocorra sua fundição e posteriormente sua solidificação, há que se desconsiderar que os produtos que exercem ação direta e se consomem durante o processo produtivo dos produtos exportados devam se incluir na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para (i) negar a mudança do valor do crédito presumido relativo ao mês de março de 2003, (ii) para reconhecer à Recorrente o direito de apurar créditos presumidos do IPI sobre as aquisições de “vapor” e “nitrogênio gasoso” e “água clarificada”.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013

Raquel Motta Brandão Minatel

## Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern .

Peço vênua à relatora, Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, para dela dissentir quanto à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, apurado segundo a modalidade alternativa introduzida pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, dos custos de aquisição de vapor d'água e água clarificada.

Já tive oportunidade de me debruçar sobre a presente controvérsia, nos autos dos processos 135020002230096, 135020002550082, 13502000012200203, 13502000178200211, 13502000295200102, 13502000512200156, 13502000630200245, 13502000715200223, 13502000819200157, 13502001029200351, 13502001112200834 e 13502001386200823, todos do interesse do ora recorrente.

Como é de sabença, a Lei Instituidora determina que se empreguem os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem adotados pela legislação do IPI (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996).

Em sentido *stricto*, MP, PI e ME são os insumos que se integram ao produto em fabricação, consoante a inteligência do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (base legal do art 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98; do art. 164 do RIPI/2002, e do art. 226 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 –DOU de 16-06-2010). Entretanto, o próprio dispositivo estende essa definição, incluindo no conceito de MP, PI e ME os insumos que, “...*embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente*”.

Embora o Recorrente discorde, a interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição de dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal. Refiro-me ao PN-CST nº 181, de 1974, e ao PN-CST nº 65, de 1979, este último já alçado à condição de

norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

Peço vênia para repisar matéria por demais debatida nos autos: MP, PI e ME é aquilo que se incorpora ao produto em fabricação no curso do processo produtivo. Sem perder essa noção básica de vista, o PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se incluem entre as MP e os PI, como se incorporados ao produto em fabricação fossem, os insumos que, embora não se incorporando ao produto, desgastam-se no processo de fabricação. Não se trata aqui de qualquer desgaste, qualquer consumição, mas daquele resultante da ação física recíproca entre produto e insumo. Evidentemente, esse alargamento do conceito não se aplica quando o insumo for classificável como bem do ativo permanente.

Fica claro, portanto, que não é qualquer insumo utilizado no processo produtivo que se caracteriza como MP, PI ou ME, como pretende o recorrente.

Ao caso concreto: reporto-me para tanto às descrições sobre a utilização desses insumos no processo produtivo do estabelecimento industrial-exportador, oferecidas na peça recursal. Extraí-se que o vapor d'água, sob qualquer das pressões, é injetado nas máquinas trocadoras de calor, como fluido de aquecimento; a energia elétrica, como força eletromotriz dos equipamentos industriais; o ar de serviço é injetado no leito dos catalisadores, para extração do coque depositado de paládio dos reatores; o “ar de instrumentos” é o ar comprimido para acionamento de equipamentos pneumáticos; o hidrogênio é alimentado com o propadieno, butadieno e acetilenos, na industrialização do Buteno-1, agregando-se à corrente de hidrocarbonetos. A água desmineralizada, por sua vez, sabe-se ser empregada na remoção de contaminantes por contato direto com a corrente de isopreno.

Desde logo, salta aos olhos que os insumos (a) vapor a 3,5 kgf/cm<sup>2</sup>; (b) vapor a 15 kgf/cm<sup>2</sup>, (c) energia elétrica, (d) ar de serviço, (e) ar de instrumentos, e (e) água desmineralizada não se subsumem nem mesmo no conceito lato de MP ou de PI. As aquisições do insumo hidrogênio terão melhor sorte, como muito bem assentado no voto da íclita Conselheira Raquel. Esse insumo, empregado na hidrogenação (redução pelo hidrogênio, em presença de catalisadores) seletiva por contato direto na corrente de buteno-1 no reator DC-5101 e DC-5102 com os contaminantes metil acetileno e propadieno, possibilitando a especificação do buteno-1, é consumido no processo de produção deste hidrocarboneto, sofrendo transformação por contato direto com este produto final. Por isto deve ser considerado no cálculo do benefício.

Com essas considerações, voto por dar provimento apenas parcial ao recurso voluntário, reconhecer o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de nitrogênio gasoso.

Sala de sessões, em 22 de maio de 2013

Alexandre Kern - Redator designado.